



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.487/04

**Verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1614/07
Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada**

**ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO AC1
TC Nº 1614/07. PELO CUMPRIMENTO PARCIAL.
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1 - TC -1622/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 01.487/04**, referente ao exame dos atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, relativos à contratação de 09 (nove) servidores para atender excepcional interesse público, e que no presente caso trata da verificação de cumprimento do item “3” do **Acórdão AC1 TC nº 209/2010**, e,

CONSIDERANDO que foi atendida, parcialmente, a determinação desta Corte quanto ao item acima mencionado, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. 1ª CÂMARA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, desta feita sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação do servidor João de Azevedo Marques, que ainda permanece no quadro de pessoal daquela Prefeitura.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de outubro de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.487/04

RELATÓRIO

O processo sob exame trata da legalidade de atos de administração de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, objetivando à contratação de 09 (nove) servidores para atender excepcional interesse público. No presente momento examina-se o cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC nº 1614/07.

Quando do julgamento do processo, após apresentação de defesa, análise da Unidade Técnica, e parecer oferecido pelo MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1614/07 nos seguintes termos:

- 1) **CONSIDERAR IRREGULARES** as contratações de que se trata;
- 2) **APLICAR** ao *Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa*, Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, pelo não atendimento a determinação desta Corte inserta na **Resolução RC1 TC nº 113/2006**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da LCE nº 18/93;
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Pedra Lavrada proceda ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos 06 (seis) servidores listados pela Auditoria (fls. 91/93), que ainda permanecem no quadro de pessoal da vertente Prefeitura.

Em inspeção realizada naquela Prefeitura, a Unidade Técnica verificou que dos 06 (seis) servidores em situação irregular, permanece ainda na folha de pagamento da Prefeitura (fev/2010) o Sr. João de Azevedo Marques. Assim, entendeu órgão de instrução que o item “3” do acórdão foi cumprido parcialmente.

Neste momento não houve o pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, desta feita sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação do servidor João de Azevedo Marques, que ainda permanece no quadro de pessoal daquela Prefeitura.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator